



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

## **PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 127/XIII**

*“Autoriza o Governo a aprovar um regime especial de tributação que preveja a isenção de tributação dos rendimentos prediais decorrentes de arrendamento ou subarrendamento habitacional no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível”*

Artigo 8.º

[...]

1 - [...]

2 - O limite específico de preço de renda aplicável a uma habitação corresponde a 60% do valor de referência do preço de renda dessa habitação, a calcular nos termos da portaria prevista na alínea a) do número anterior, tendo em consideração, designadamente, os seguintes fatores:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

3 - O limite específico de preço de renda aplicável a uma parte de habitação corresponde a 60% do valor de referência do preço de renda dessa parte de habitação, a calcular nos termos da portaria prevista na alínea a) do n.º 1, tendo em consideração, designadamente, os seguintes fatores:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

4 - [...]

#### Artigo 9.º

[...]

1 - O arrendamento de alojamentos no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível tem prazo mínimo de 5 anos, ao fim dos quais é renovável por prazos mínimos de 2 anos salvo oposição do arrendatário, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - [...]

3 - [...]

#### Artigo 15.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [Novo] No caso do titular da candidatura não cumprir os critérios da taxa de esforço disposto no número 1 do presente artigo por motivos de insuficiência económica e não se encontrar incluído em nenhum programa abrangido pelo regime de renda apoiada, é atribuído um apoio aos referido titular correspondente à diferença entre o valor da renda e o limite de um valor de renda que cumpra os critérios da taxa esforço para o respetivo agregado previstos do Programa de Arrendamento Acessível.

Assembleia da República, 25 de setembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,